**Parecer Jurídico** nº 13/2024

**Referência**: Projeto de Lei nº 006/2024

**Autoria**: Executivo Municipal

**Ementa**: Autoriza o Município de Vera a promover campanha incentivadora para cobrança do IPTU/2024, com concessão de desconto para pagamento em parcela única.

1. **RELATÓRIO**

Foi encaminhado à Assessoria Jurídica desta Casa de Leis para emissão de parecer, o Projeto de Lei nº 006/2024, de autoria do Executivo Municipal, que autoriza o Município a promover campanha publicitária, incentivando o pagamento do IPTU/2024 através do sorteio de prêmio em dinheiro, bem como conceder desconto de 15% (quinze por cento) do valor referente ao referido imposto para contribuintes que efetuarem o pagamento em cota única.

Consta do projeto que o custo com a realização da campanha será de até 20.000,00 (vinte mil reais).

Em anexo, estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício no qual deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes.

É o relatório.

1. **COMPETÊNCIA E TRAMITAÇÃO**

Nos termos do artigo 30 III da Constituição Federal e artigo10, I, “b”daLei Orgânica Municipal **compete ao Município legislar sobre instituição e arrecadação de tributos de sua competência.**

Em observância ao artigo 167, inciso IV, do Regimento Interno desta Câmara Municipal, o projeto deverá ser submetido a **único turno de discussão e votação**.

1. **LEGISLAÇÃO VIGENTE**

Acerca da concessão de prêmios como incentivo para pagamento do IPTU, o Tribunal de Contas de Mato Grosso firmou entendimento no sentido da legitimidade da ação, senão vejamos:

Acórdão nº 1.578/2005 (DOE, 25/10/2005). Tributação. Crédito Tributário. Parcelamento. Possibilidade. Concessão de Prêmios e incentivos para arrecadação de tributos. Renúncia de Receitas. Observância aos requisitos.

1. (...)

2. **Não há óbice legal à distribuição de prêmios para incentivar o recolhimento de tributos. Essa conduta, entretanto, deve ser praticada em conformidade com a lei e com os princípios que regem o direito administrativo, principalmente os que se referem à proporcionalidade e à eficiência.**

Já no que se refere à concessão de descontos para pagamento em cota única, importa observar que qualquer desconto configura renúncia de receita e, por essa razão, deverá atender às normas dispostas na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

A Lei de Responsabilidade Fiscal, condiciona a possiblidade de renúncia tributária nos seguintes termos:

Art. 14.A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita **deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes**, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que **a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária**, na forma do art. 12, e de que **não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;**

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Vindo a corroborar tal entendimento, o Tribunal de Contas de Mato Grosso, tratou a matéria da seguinte maneira:

**Resolução de Consulta nº 20/2015-TP (DOC, 04/12/2015). Tributação. Incentivos ou benefícios fiscais. Renúncia de receitas**.

**1.** A concessão, ampliação ou renovação de incentivos ou benefícios fiscais, dos quais decorram renúncia de receitas, devem obediência às seguintes regras:

**a.** concessão por meio de lei formal específica, que deve estabelecer as condições e os requisitos exigidos para o deferimento do benefício, os tributos a que se aplica e, sendo o caso, o prazo de duração do benefício (artigo 150, § 6º, da CF/88);

**b.** apresentação de estimativa do impacto orçamentário financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois subsequentes (artigo 14, caput, da LRF);

**c.** atender às disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), considerando o respectivo impacto orçamentário financeiro na elaboração do Anexo de Metas Fiscais (artigo 14, caput, c/c o artigo 4º, §§ 1º e 2º, V, da LRF); e,

**d.** atendimento a uma das seguintes condições:

**d.1)** demonstração de que a renúncia de receitas foi considerada na estimativa de receita na Lei Orçamentária Anual (LOA) e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias (artigo 14, I, da LRF); ou,

**d.2)** a adoção de medidas de compensação para a renúncia de receita, por meio de aumento de receita proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição, vigorando os respectivos incentivos ou benefícios fiscais somente a partir de quando implementadas essas medidas de compensação (artigo 14, II, c/c o § 2º, da LRF).

O projeto em análise encontra respaldo nas leis orçamentárias vigentes, bem como apresentou estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes.

1. **CONCLUSÃO**

Ante o exposto,do ponto de vista da juridicidade, a Assessoria Jurídica OPINA s.m.j. pela **viabilidade técnica do projeto**.

No que tange ao mérito, a Assessoria Jurídica não irá se pronunciar, pois caberá aos vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Vera, 04 de março de 2023.

**PATRÍCIA WOHNRATH SHIMABUKURO**

**PROCURADORA JURÍDICA LEGISLATIVA**

**OAB/MT 21.115**